



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL TAL BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Brunelli)

PL 956/2008

LIDO
 Em 19/08/08
[Assinatura]
 Assessoria de Plenário

para registro e, em
 guia, a
 em 20/08/08

CEI e CV

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
 Hanser Evaristo Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr. 10694/34

Proíbe o uso de bebidas alcoólicas como premiação a crianças e adolescentes na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Distrito Federal, o uso de bebidas que tenham teor alcoólico como premiação a crianças e adolescentes, em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, bingos, eventos ou qualquer outra manifestação festiva.

§ 1º O Governo do Distrito Federal, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituiu o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, poderá firmar convênios com os municípios que compõem a RIDE, a fim de fazer valer o que prever esta Lei, instituindo políticas públicas que possam coibir o uso do álcool por crianças e adolescentes.

§ 2º Efetivado os convênios de que trata o artigo anterior, serão observadas as contrapartidas necessárias ao desempenho das atividades objeto do acordo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.

Art. 3º Os órgãos de segurança pública do Distrito Federal, dentro de suas políticas de proteção à criança e ao adolescente, adotarão providências quanto à fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente, inclusive à luz da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, nova valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo maior índice oficial há época de sua aplicação;

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 956/2008
 Folha Nº 1 de 1

ASSESSORIA DE PLENARIO
 Recebi em 18/08/08 às 9:30
[Assinatura]
 Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

III - interdição parcial ou total.

Art. 5º A advertência e a multa serão aplicadas pelo agente fiscalizador por meio de notificação ao proprietário onde se realiza a festividade ou ao responsável pelo evento.

Art. 6º Sempre que o responsável pela fiscalização verificar que o notificado é reincidente na mesma infração que prevê esta Lei, a interdição parcial ou total será aplicada imediatamente.

Parágrafo único. A hipótese de reincidência torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 7º As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa coibir, a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade em bares, hotéis, restaurantes e similares, preservando a saúde de crianças e adolescentes.

Alguns estados federados já adotaram essas providências. Em São Paulo, por exemplo, a Lei nº 12.301, de 16 de março de 2006 proíbe esta prática criminosa contra crianças e adolescente, ficando comprovado que a matéria tem grande aceitação por boa parte da sociedade paulista.

Como pode ser visto a proposição apresentada tem como objetivo explícito reduzir o consumo indevido de álcool no Distrito Federal, associado a episódios de violência e criminalidade.

Outros órgãos do governo, inclusive em nível Federal, como é o caso da ANVISA, vem tentando combater o consumo de bebida alcoólica. Por exemplo, ela quer proibir propaganda de cerveja das 8h às 21h no rádio e na TV. Publicidade nos meios de comunicação (jornais, revistas e internet) terá de ser acompanhada de alertas sobre o risco à saúde, como acontece hoje com a do cigarro.

É importante que se frise que há uma associação direta entre alcoolismo e acidentes de trânsito e o volume de dinheiro público investido no tratamento de alcoólatras - segundo estatísticas governamentais, esses gastos na rede de saúde superaram R\$ 40 milhões em menos de quatro anos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 956/2008

Folha Nº 2 de 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

O tratamento de dependentes de álcool e outras drogas em unidades extra-hospitalares consumiu, entre 2002 e 2006, R\$ 36,9 milhões do SUS (Sistema Único de Saúde). Outros R\$ 4,3 milhões foram gastos em procedimentos hospitalares relacionados ao uso de álcool e de outras drogas nesse período.

Outra estatística que sustenta a apresentação desta proposição é o percentual de acidentes de trânsito associados à embriaguez. Pesquisa feita no ano passado pela Abramet (Associação Brasileira de Medicina do Tráfego) relaciona 61% dos acidentes ao consumo de bebidas alcoólicas.

Sabemos que esta proposição tem alcance apenas nos limites do Distrito Federal e, com muito esforço nos municípios que compõem a RIDE. Mesmo assim, esperamos ajudar a conter a crescente dependência do álcool, apontada no levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil, em 2005. Promovida pela Secretaria Nacional Antidrogas, a pesquisa apontou que 12,3% dos entrevistados entre 12 e 65 anos ingerem bebidas alcoólicas com frequência.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 956 / 2008
Folha Nº 3 Luana